ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/89

de 5 de Julho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio (Regime Jurídico da Duração e Horário de Trabalho na Administração Pública).

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 172.º, n.º 1, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, um n.º 3 com a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Duração semanal do trabalho

1 — .....
2 — .....
3 — O responsável máximo do serviço pode fixar uma duração semanal de trabalho inferior para o grupo de pessoal operário, e até ao limite fixado para o pessoal auxiliar, quando pertença a serviços com efectivos inseridos noutros grupos de pessoal ou quando opere em brigadas mistas com horário diferenciado, desde que garantidos os pressupostos constantes do número anterior.

Aprovada em 2 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 16 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 20 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 221/89

de 5 de Julho

Nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, é obrigatória a intervenção da Inspecção-Geral de Finanças nos processos em que sejam pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social declaradas empresas em situação de falta de pagamento pontual das retribuições devidas aos trabalhadores.

Tais situações de salários em atraso diminuíram muito significativamente nos últimos três anos.

E na maioria dos casos a Inspecção-Geral de Finanças confrontou-se com pequenas unidades, tecnicamente falidas e mesmo já sem qualquer tipo de actividade.

A intervenção sistemática da Inspecção-Geral de Finanças pode ser dispensada, já que, como acto prévio à declaração da empresa em situação de falta de pagamento de salários, a respectiva situação económica e financeira deverá ser sempre objecto de análise pela Inspecção-Geral do Trabalho.

Em conformidade, porque a incidência dos casos é muito menor e em unidades de pequena dimensão, tendo em vista um melhor aproveitamento das estruturas da Administração Pública e designadamente dos serviços de inspecção, suprime-se, sem prejuízo das suas competências genéricas, a intervenção da Inspecção-Geral de Finanças nos processos de declaração de empresas em situação de falta de pagamento pontual das retribuições devidas aos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 16.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) As repercussões na vida da comunidade em que a empresa se insere resultantes da respectiva paralisação e do consequente desemprego.

2 — .....

Art. 2.º São revogados os artigos 19.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 21 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 222/89

de 5 de Julho

Os serviços de apoio social aos tribunais de menores, de família e aos recém-criados tribunais de competência especializada mista têm hoje o respectivo

regime legal disperso por diversos diplomas — o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, para citar apenas os mais importantes —, situação geradora de dificuldades na apreensão daquele regime e respectiva aplicação.

Desta situação se vem ressentindo o próprio funcionamento do serviço de apoio social, encontrando-se francamente diminuído o importante papel que lhe está atribuído no âmbito da organização tutelar de menores, com repercussões gravíssimas, designadamente nos casos em que se torna absolutamente indispensável a realização de diligências prévias à decisão dos processos no âmbito das jurisdições de menores e de família ou para a cabal execução das medidas decretadas.

Visa, assim, o presente diploma pôr cobro a esta situação, regulamentando unificadamente tal matéria, e, simultaneamente, dar resposta a alguns dos problemas já detectados no funcionamento destes serviços desde 1980, antecipando, por se afigurarem absolutamente urgentes, soluções que, de algum modo, a futura revisão do diploma orgânico da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores irá consagrar.

Respeitam estas ao pessoal afecto a esses serviços, sua articulação com os magistrados e curador de menores e ao apoio logístico indispensável ao normal funcionamento destas estruturas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os serviços de apoio social aos tribunais de menores, de família e de competência especializada mista, previstos no n.º 4 do artigo 5.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, são serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

2 — Os serviços de apoio social são orientados por um coordenador, cujo lugar é provido, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, de entre:

a) Assessores, técnicos superiores principais ou de 1.ª classe das carreiras de psicólogo e de técnico superior;
b) Técnicos especialistas principais, especialistas ou principais da carreira de técnico de serviço social;
c) Técnicos de orientação escolar e social das 4.ª, 5.ª e 6.ª fases.

3 — Aos lugares de coordenador corresponde o vencimento equivalente à letra D da tabela geral de vencimentos da função pública, podendo, no entanto, os funcionários neles providos optar pelo vencimento da categoria de origem.

4 — Os serviços de apoio social são assegurados por pessoal integrado no quadro único dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, constante do mapa II do anexo VIII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, constando do mapa I ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, o número de lugares a adicionar à dotação nele estabelecida para cada uma das correspondentes categorias.

Art. 2.º — 1 — Os serviços de apoio social são constituídos por duas equipas base, designadas por equipa operativa e por equipa de análise social.

2 — As equipas referidas no número anterior podem ser desdobradas em subunidades para maior flexibilidade da respectiva actividade, quando a dimensão do serviço de apoio social ou a intervenção a desenvolver o justifiquem.

Art. 3.º — 1 — A equipa operativa é constituída por técnicos de serviço social ou por técnicos de orientação escolar e social.

2 — A equipa de análise social é constituída por pessoal técnico superior, licenciado em Psicologia, Sociologia ou Política Social.

3 — O apoio logístico a cada um dos serviços de apoio social é assegurado por dois escriturários-dactilógrafos e por um motorista, nos termos previstos no mapa II anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 4.º — 1 — Ao serviço de apoio social compete realizar as diligências que o juiz ou o curador de menores considerem necessárias para decisão da causa ou para execução das medidas decretadas, cabendo-lhe, designadamente, elaborar os relatórios por aqueles solicitados, assegurar o atendimento dos utilizadores do serviço e o seu encaminhamento para os departamentos competentes da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, quando necessário.

2 — Cabe ao coordenador assegurar a ligação entre o serviço de apoio social e o magistrado ou curador, prestando-lhes qualquer esclarecimento, quando solicitado, e mantendo os magistrados ao corrente da evolução dos casos em estudo.

Art. 5.º Ao serviço de apoio social é afecto o pessoal previsto no mapa II.

Art. 6.º — 1 — O serviço de apoio social é dotado com os equipamentos indispensáveis à prossecução dos seus fins, devendo as respectivas necessidades logísticas constar de programa a aprovar pelo conselho administrativo da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores nos 60 dias posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

2 — A aquisição e manutenção do equipamento referido no número anterior constituem encargo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, sendo o respectivo suporte financeiro assegurado por verbas do Cofre Geral dos Tribunais, do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça enquanto não forem inscritas no Orçamento do Estado as correspondentes verbas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Fernando Nogueira.*

Promulgado em 21 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Carreira	Categoria	Número de unidades que acrescem nos termos do n.º 4 do artigo 1.º
—	Coordenador	1
Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	18
Técnico de serviço social.	Técnico de 2.ª classe	5
Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	18
Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	7

MAPA II

	Coordenadores	Outro pessoal (a) (b)
Tribunal de menores:		
Lisboa	1	18
Porto	1	12
Tribunal de família:		
Lisboa	1	15
Porto	1	12
Tribunais de competência especializada mista:		
Coimbra (a)	1	7
Faro (a)	1	7
Funchal (a)	1	7
Ponta Delgada (a)	1	7
Setúbal (a)	1	7

(a) Só serão destacados coordenadores e o restante pessoal quando for declarada a instalação deste tribunal, nos termos previstos no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Julho.

(b) Este pessoal será distribuído por cada tribunal da seguinte forma:

Dois técnicos superiores;
Dois escriturários-dactilógrafos;
Um motorista para cada um dos tribunais, à excepção de Lisboa e Porto, em que haverá apenas um motorista afecto aos respectivos tribunais;
Os restantes lugares serão reservados ao pessoal referido no n.º 1 do artigo 3.º

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 29/89

de 5 de Julho

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre as relações no sector cinematográfico, cujos textos originais em português e espanhol, ambos fazendo igualmente fé, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Ratificado em 21 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO SOBRE AS RELAÇÕES CINEMATOGRÁFICAS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha:

Conscientes da contribuição que as co-produções podem trazer ao desenvolvimento de ambas as cinematografias, assim como ao incremento das trocas económicas e culturais entre os dois países;

Decididos a estimular o desenvolvimento da cooperação cinematográfica entre Portugal e Espanha;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Para os fins do presente Acordo, o termo «filme» designa as obras cinematográficas de qualquer duração e sobre qualquer suporte, incluindo as de ficção, animação e documentais, conforme as disposições existentes em cada um dos países e cuja estreia comercial tenha lugar nas salas de exibição cinematográfica dos dois países.

Os filmes realizados em co-produção, no quadro do presente Acordo, terão a dupla nacionalidade portuguesa e espanhola e beneficiarão, de pleno direito, das vantagens que resultem das disposições em vigor, ou que possam vir a ser promulgadas, em cada um dos países.

Estas vantagens serão unicamente atribuídas ao produtor do país que as conceder.

A realização de filmes em co-produção entre os dois países carece de aprovação, após recíproca consulta das autoridades competentes:

Em Portugal: o Instituto Português do Cinema;
Em Espanha: o Instituto de la Cinematografía y de las Artes Audiovisuales.

ARTIGO 2.º

Os benefícios previstos no regime de co-produção serão concedidos aos produtores que demonstrem boa organização técnica e financeira, bem como experiência profissional, reconhecidas pelas autoridades nacionais referidas no artigo 1.º

ARTIGO 3.º

As candidaturas aos benefícios da co-produção apresentadas pelos produtores de cada um dos países deverão ser formalizadas, para efeito de sua aprovação, de acordo com o processo de aplicação previsto no anexo ao presente Acordo e que deste faz parte integrante.

O reconhecimento da co-produção é válido sempre que a realização seja conforme ao projecto.

ARTIGO 4.º

A proporção das respectivas participações dos produtores dos dois países pode variar entre 20% e 80% por filme.

A participação do co-produtor minoritário deve traduzir-se obrigatoriamente num contributo técnico e artístico efectivo. Em princípio, a participação do co-produtor minoritário em pessoal criativo, em técnicos